



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 19647.011808/2006-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2003-000.184 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** ANTONIO DE MELO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NA SEARA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto n° 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à glosa referente ao plano Sul América Companhia de Seguro Saúde, e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução da despesa destinada à participação no plano Sul América Companhia de Seguro Saúde - CNPJ 01.685.053/0001-56, no valor de R\$ 6.429,07, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2004, exercício 2005.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 13.003,82, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 17.338,49, por não apresentação dos comprovantes, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.037,12, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total informado pela fonte pagadora em DIRF, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 4/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-24.964, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (fls. 40/44), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04, relativamente ao ano-calendário 2004, para exigência do seguinte crédito tributário.

Crédito Tributário Lançado em R\$	
IRPF suplementar	2.923,60
Multa de ofício	2.192,70
Juros de mora (até novembro/2006)	734,99
IRPF (sujeito à multa de mora)	4.928,03
Multa de Mora	985,60
Juros de mora (até novembro/2006)	1.238,90
<b>Total do crédito tributário lançado</b>	<b>13.003,82</b>

2. Conforme descrito à fl. 03, frente e verso, a Notificação de Lançamento foi decorrente da **dedução indevida de despesas médicas**, por motivo de não apresentação

da documentação, e da **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, de acordo com as DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

3. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01 a 14, alegando, em síntese, que **não concorda com a glosa das despesas médicas constantes de sua declaração de ajuste anual no valor de R\$ 17.338,49**, em virtude da legitimidade das despesas declaradas, conforme comprovante em anexo. Acrescenta que, apesar de ter atendido ao termo de intimação, por um lapso, deixou de anexar as despesas médicas solicitadas.

4. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 02 a 22.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para considerar devido o imposto suplementar, código 2904, no valor de R\$ 2.333,86 e a multa de ofício no valor de R\$ 1.750,39, e o imposto, código 0211, no valor de R\$ 4.928,03 e a multa de mora no valor de R\$ 985,60, que deverão ser atualizados de acordo com a legislação vigente.

### **Recurso Voluntário**

Conforme certificado nos autos (fls. 73), embora publicado edital para ciência da decisão, em 13/10/2009 (fls. 54/57), o contribuinte havia interposto, em 06/08/2009, recurso voluntário (fls. 58/70), repisando as alegações impugnadas e trazendo novos argumentos, a seguir sintetizados:

Que não tenha sido contestada por min, a glosa referente ao IRRF, no valor de R\$ 8.037,12, descontado no momento do pagamento do aluguel feito pelo Centro Social da Polícia Militar de Pernambuco, pois, contestei em todos os momentos em que fui questionado, porque sofri o desconto na fonte e tenho em meu poder uma declaração de igual valor a qual estou enviando-lhes em anexo. Este problema ocorreu em virtude da Polícia Militar não ter entregue a DIRF/2004 ou se entregou, o fez com valor diferente do que me foi informado em sua declaração, além disso, o pagamento do IRRF descontado de mim, foi feito ao Estado através de DAE e não a Receita Federal através de DARF como seria o certo. Isto talvez seja o que está ocasionando todo o problema, mas cabe à Secretaria da Receita Federal apurar tal fato junto a Polícia Militar de Pernambuco.

Solicito, também, que seja adotado o mesmo critério para o seguro SulAmérica Saúde, à exemplo do que foi feito quanto ao Seguro Bradesco Saúde, ou seja, ser considerado o valor atribuído apenas ao Beneficiário Antônio de Mello Filho, o que resultaria no valor de R\$ 6.002,72 a que tenho direito, conforme informação solicitada a SulAmerica para atender esta intimação e que segue em anexo.

Instrui a peça recursal, em especial, dentre outros, com os documentos comprobatórios de suas alegações recursais (fls. 68/69).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que com relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.037,12, **não houve na peça impugnatória nenhuma insurgência contra a omissão apurada**. O contribuinte deixou de contestar, mesmo que de forma indireta, o valor glosado.

Com efeito, trata-se de **matéria preclusa**, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...).

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (**Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997**).

Portanto, não conheço do recurso no particular, por se tratar de inovação recursal, uma vez que a matéria não foi objeto de prequestionamento na peça impugnatória, operando-se a preclusão consumativa neste ponto.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a glosa de sua participação no plano Sul América Companhia de Seguro Saúde, nada manifestação contra as demais glosas de despesas médicas mantidas na decisão recorrida (Bradesco Saúde e Sul América Seguro Saúde, em relação às cotas dos demais participantes, não dependentes declarados), razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos aludidos pontos ora incontroversos.

### Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 16/21), os valores de despesas médicas por ele suportadas no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, dentre as quais os pagamentos realizados à Sul América Companhia de Seguro Saúde. A fiscalização, por

seu turno, no particular, não acatou a aludida despesa – porquanto os comprovantes apresentados não especificaram o valor **de cada segurado**, impossibilitando identificar o valor efetivamente pago com o seguro do próprio contribuinte, assim, o valor pago não pode ser considerado dedutível tendo em vista que constam pagamentos relativos a pessoa **não dependente do contribuinte** – qualificando-os como não hábeis a comprovar o pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com declaração fornecida pela Sul América (fls. 68), onde estão registrados os pagamentos realizados de forma desmembrada, além de identificados os beneficiários e os respectivos pagamentos individualizados.

É pertinente registrar que na decisão recorrida não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados, apenas a impossibilidade de se aferir o valor de cada beneficiário nos comprovantes anexados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido pelo Recorrente.

Pois bem. A declaração da Sul América (fls. 68) comprova e atesta o pagamento referente à participação no plano de seguro saúde contratado em benefício do Recorrente e sua esposa (não dependente e com ele não declarara em conjunto), noticiando os dispêndios foram realizados para cada beneficiário, sanando assim o vício apontado.

Com efeito, ante a comprovação realizada, restabeleço a dedução da quota destinada à participação do Recorrente no plano de saúde, **no valor de R\$ 6.429,07**.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa destinada a participação no plano Sul América Companhia de Seguro Saúde - CNPJ 01.685.053/0001-56, no valor de R\$ 6.429,07, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto